

GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

À Comissão Especial de Contratação

Ilustríssima Sra. Subsecretária de Gestão Administrativa do MEC,

Ref. CONCORRÊNCIA Nº 02/2024

CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.863.854/0001-19, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 3º andar, Torre Sul, Itaim Bibi, São Paulo/SP – CEP: 04538-133, vem, respeitosamente, através deste, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei 14.133/21, c/c o item 19 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que indevidamente HABILITOU a empresa **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto cuida da contratação de empresa especializada em comunicação institucional.

Analisados os documentos de habilitação, todas as licitantes restaram habilitadas, entretanto, a licitante GBR deixou de cumprir as exigências dos itens 11.2.2, alíneas “b” e “c”; e 11.2.4, alínea “b.3”, IV; senão vejamos:

Do descumprimento do item 11.2.2, alínea b:

O referido item trata da exigência de apresentação da *inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal ou Distrital, se houver, relativo a domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.*

Ocorre que na documentação apresentada pela licitante **GBR** não consta nenhuma prova de inscrição nos cadastros de contribuintes municipal ou estadual, fato que leva à conclusão de que a empresa descumpriu o edital.

Do descumprimento do item 11.2.2, alínea c:

O Item 11.2.2, alínea “c” exige a prova de *regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal ou Distrital do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.* Entretanto a licitante **GBR**, com sede no Estado de São Paulo, não apresentou a certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado¹.

A licitante apresentou somente a certidão negativa de débitos não inscritos na dívida ativa emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, o que atende à exigência do item 11.2.2, alínea *d – Certidões Negativas de Débitos ou de não contribuinte expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado.*

¹ https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/home/home_novo.jsf

Resta evidente o descumprimento ao edital, na medida em que a licitante GBR não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa.

Do descumprimento do item 11.2.4, alínea b.3, IV

O item 11.2.4, alínea "b.3", IV, trata das condições para apresentação do balanço patrimonial:

11.2.4 b): balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, observada a exceção disposta no §6º do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;

Especificamente para as empresas que realizam a escrituração contábil pelo SPED, o subitem "b.3", IV assim exigiu:

IV. para as empresas que escrituram por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, impressão dos seguintes arquivos gerados pelo referido sistema:

- a) termo de autenticação com a identificação do autenticador;*
- b) balanço patrimonial;*
- c) termo de abertura e encerramento;*
- d) requerimento de autenticação de Livro Digital;*
- e) recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital.*

A licitante **GBR** apresentou "partes" dos Balanços Patrimoniais dos exercícios 2022 e 2023 escriturados via SPED, sem, no entanto, apresentar os seguintes arquivos:

a) termo de autenticação com a identificação do autenticador;

c) termo de abertura e encerramento;

d) requerimento de autenticação de Livro Digital;

Como se vê, as exigências de habilitação fiscal e econômico-financeira não foram atendidas pela empresa GBR. Assim, sua habilitação afigura-se contrária ao edital e à própria lei de licitações.

A Lei Federal nº 14.133/21 disciplina em seu artigo 5º o princípio da vinculação ao edital:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

No procedimento licitatório, tão importante quanto o cumprimento à lei, está a vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que rege os processos licitatórios no âmbito da administração pública e estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às (mesmas) regras do edital, não permitindo que o julgador se afaste das exigências para classificar ou habilitar empresa que descumpra os requisitos estabelecidos, sob pena de ferir, também, os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade,

da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes que tenham atendido a exigência.

No caso em tela, o descumprimento das exigências em relação a qualificação fiscal e econômico-financeira das empresas é fato que não há como ser relevado ou mitigado pela Administração, pois tais exigências visam garantir a regular execução do futuro contrato.

Este também é o entendimento de Marçal Justen Filho em seus *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2ª edição, p. 123:

“O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, **segundo critérios objetivos**. A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.” (g.n.)

Também a jurisprudência é assente quanto à necessidade do exato cumprimento das exigências de habilitação:

Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois,

para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Com efeito, a ausência do cumprimento das exigências dispostas em Edital deve acarretar a inabilitação da licitante **GBR**.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer seja o presente recurso recebido e no mérito acolhido, a fim de que seja revisto o julgamento para a correta **INABILITAÇÃO** da empresa **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA**. em razão do inequívoco descumprimento às exigências do edital.

Termos em que.

P. e E. Deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2024.



CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA

Cíntia Macedo de Oliveira Rebelo

RG.: 3245430-9

CPF nº 023.029.671-86

ERIKA ALVES OLIVER Assinado de forma digital
por ERIKA ALVES OLIVER
WATERMANN:26457 WATERMANN:26457211844
211844 Dados: 2024.09.13 12:51:13
-03'00'

ERIKA OLIVER

OAB/SP nº 181.904